

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A PESCA: REPETIÇÃO DE PADRÕES

THE BRAZILIAN LEGISLATION ON FISHING: REPETITION OF PATTERNS

Eva Barros Miranda^I

Elineide Eugênio Marques^{II}

Douglas Verbicaro Soares^{III}

^I Universidade Federal do Tocantins,
Palmas, TO, Brasil. E-mail:
evabarros2007@gmail.com

^{II} Universidade Federal do Tocantins,
Palmas, TO, Brasil. E-mail: emarques@
uft.edu.br

^{III} Universidade Federal de Roraima,
Boa Vista, RR, Brasil. E-mail: douglas_
verbicaro@yahoo.com.br

Resumo: Este artigo buscou entender a situação da pesca profissional e dos pescadores a partir da análise das legislações nacionais que versam sobre a pesca no Brasil. Assim o objetivo foi analisar, em um primeiro momento, a postura do Estado Brasileiro para com esta atividade e, seguidamente, introduzir a temática enfrentada, explicitando a categoria dos pescadores. A metodologia utilizada no presente estudo buscou um enfoque multidisciplinar, baseada em diversos ramos, como por exemplo o direito, a biologia, a antropologia, a engenharia de pesca e outros. Destarte, o estudo apresentou algumas perguntas que foram respondidas ao longo da investigação, como por exemplo: Quais foram as origens da regulamentação das ações de pesca no Brasil? Como era a realidade histórico-social nacional antes do desenvolvimento da indústria da pesca no Brasil? Quando ocorreu a regulação da atividade do pescador equiparada à profissionalização da ocupação? Quando foi criado o primeiro Código de Pesca no país? Como foram as políticas desenvolvimentistas criadas para o crescimento da atividade da pesca no Brasil? Com o desenvolvimento da atividade da pesca houve impacto no tema de proteção do meio ambiente? Como conclusões, o artigo apresentou distintas previsões normativas para a regulamentação da atividade da pesca no país, mas a precária efetivação dessas medidas reforça a ideia que essa prática necessita maiores esforços tanto para a proteção como para a adequação às realidades regionais como, também, no âmbito nacional.

Palavras-chave: Lei. Pescador. Desenvolvimento. Meio ambiente.

Abstract: This article sought to understand the situation of professional fishing and fisher from the analysis of the national laws relating to fishing in Brazil. Therefore, the goal was to analyze, in a first moment, the attitude of the State towards this activity and then introduce the topic addressed, indicating the category of fisher. The methodology used in this study sought a multidisciplinary approach, based on various branches, such as the law,



DOI: <https://doi.org/10.33053/dialogus.v10i1.31>

Recebido em: 10.06.2020

Aceito em: 12.02.2021

Dialogus



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

biology, anthropology, engineering etc. Thus, the study presented some questions that were answered throughout the investigation, as for example: what are the origins of regulation of fishing stocks in Brazil? How was the national social-historical reality before the development of the fishing industry in Brazil? While the regulation of angler activity equated the professionalization of the occupation? When was created the first code of fishing in the country? As development, policies were created for the growth of the fishing activity in Brazil? With the development of the activity of fishing impact on the theme of environmental protection? As conclusions, the article presented different normative predictions for the regulation of fishing activity in the country, but the precarious implementation of these measures reinforces the idea that this practice requires greater efforts both for protection and for the adaptation to regional realities, as well at the national level.

Keywords: Law. Fisher. Development. Environment.

1 Introdução

O presente artigo busca identificar a normatização histórica da atividade da pesca no Brasil, podendo ser utilizado para aprimorar o conhecimento sobre ramos, até então diferentes, como a história e o direito (suas relações sociais) e a atividade da pesca, mais próximos das ciências biológicas e da engenharia de pesca.

Por mais distintos que poderiam ser seus enfoques sobre o tema da pesca, todos se unem quando pensados na elaboração de uma narração histórica que versa sobre a normativa da atividade da pesca e o direito no Brasil. Assim, o artigo foi pensado para auxiliar os diversos profissionais na conscientização multidisciplinar, sobre os problemas comuns que tratam a atividade da pesca e a proteção jurídica concedida à prática humana e comercial de subsistência ou exploração comercial.

Desta maneira, para o estudo foi utilizada uma abordagem teórica, baseada em pesquisa bibliográfica, para a compreensão multidisciplinar sobre a matéria.

Sendo assim, foram realizadas algumas indagações para a investigação, como por exemplo: Quais foram as origens da regulamentação das ações de pesca no Brasil? Como era a realidade histórico-social nacional antes do desenvolvimento da indústria da pesca no Brasil? Quando ocorreu a regulação da atividade do pescador equiparada à profissionalização da ocupação? Quando foi criado o primeiro Código de Pesca no país? Como foram as políticas desenvolvimentistas criadas para o crescimento da atividade da pesca no Brasil? Com o desenvolvimento da atividade da pesca houve impacto no tema de proteção do meio ambiente?

Esses foram os questionamentos do trabalho, que teve como principal interesse promover a discussão social, seja no Brasil, ou em qualquer parte do mundo, que pudesse envolver as abrangentes matérias da pesca e suas relações com a sociedade e o Estado.

2 Histórico: origens da regulamentação das ações de pesca no Brasil

A origem da regulamentação das ações de pesca no Brasil se deu na década de 1840, quando iniciou a mobilização para a criação das Capitania dos Portos em diferentes pontos do Brasil (PORTELA, 2012), o que se justificaria pelo estado de guerra e a necessidade de se manter a integridade do Império, tendo em vista que o Brasil tinha escassas ligações terrestres, e o transporte de munições e exército se dava majoritariamente por mares e rios, dando, portanto, centralidade à Marinha de Guerra.

Nesse contexto foi promulgado o Decreto nº 447 no ano de 1846, que regulamentava a Capitania dos Portos, em que previa a matrícula e uma rígida fiscalização de todos os indivíduos empregados na vida do mar (incluindo os pescadores), assim como aqueles que trabalhavam em pequenos e grandes rios, lagos e lagoas, devendo estes trabalhadores apresentar-se na Capitania do Porto ou para o Capataz do lugar, no primeiro domingo de cada mês, para que o Capitão do Porto ou Capataz desse o *visto* em suas respectivas matrículas. Além disso, esses trabalhadores eram isentos de servir a Guarda Nacional, mas, por outro lado, ficavam sujeitos ao serviço naval da Marinha de Guerra, todas as vezes que fosse necessário.

Portanto, para exercer o ofício de pesca, era exigido do trabalhador do mar matricular-se na Capitania dos Portos, pagar uma taxa, passar por vistorias mensais e caso não cumprisse, a referida lei previa multa ou prisão correccional de um a oito dias para os faltantes, conforme previsão do artigo 69 do Decreto nº. 447 (BRASIL, 1846). Os pescadores eram divididos por distritos compostos por indivíduos do mesmo local, cada distrito tinha apenas um capataz e quantos subcapatazes fossem necessários, sendo estes escolhidos e nomeados pelo Capitão do Porto, que tinham a missão de inspecionarem os demais pescadores.

O decreto de 1846 está inserido num contexto anterior à independência, onde ainda não havia desenvolvimento industrial no Brasil. Neste sentido o decreto não evidencia nenhuma intencionalidade com a exploração dos recursos pesqueiros, apenas interesse em manter o controle sobre a categoria, como a declaração das tripulações, portos de onde saíam e para onde eram destinados e mapas, de todos os indivíduos empregados na vida do mar, segundo o ramo a que pertenciam – artigo 8º (BRASIL, 1846).

Essas previsões normativas constam como as primeiras regulações sobre a atividade da pesca no Brasil, que foram a base para as posteriores normativas criadas para o desenvolvimento da atividade, normatização e conscientização sobre o tema no país, encaminhando a primeira pergunta deste estudo.

Importantes transformações econômicas ocorreram no Brasil durante a segunda metade do século XIX. Surgiram novos grupos sociais, ligados às atividades econômicas urbanas que se desenvolviam. Ao mesmo tempo os setores mais modernos da classe proprietária adquiriam, cada vez mais, uma mentalidade empresarial (FERREIRA, 1995, p. 283).

Para o Brasil, a modernização tratava-se de um ambicioso projeto nacional, porém incompatível com o quadro social e econômico, pautado no trabalho escravizado, na produção agrícola monocultura, dependente do mercado externo, e na propriedade da terra centrada no

latifúndio. O campo e as cidades brasileiras eram marcados por profundas contradições. Nesses espaços coexistiam multidões de homens e mulheres marginalizados do processo produtivo agroexportador (MELLO, 2011). Esta era a representação da realidade histórico-social nacional antes do desenvolvimento da indústria da pesca no Brasil.

Nesse contexto foi criada a Lei nº. 2.544, de 04 de janeiro de 1912, que fixou a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1912, em que o governo era autorizado a desenvolver a indústria da pesca, e para isso instituiu uma inspetoria superintendida pelo Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, de acordo com previsão do artigo 73 (BRASIL, 1912). Esta lei pode ser considerada o marco inicial da elaboração de estratégias para o desenvolvimento da indústria da pesca, com adoção de medidas para “modernizar” a atividade pesqueira. A pesca deixou de ser assunto exclusivo da Marinha e passou a dividir com o Ministério da Agricultura as suas responsabilidades.

É importante arguir que, por meio desta Lei, o Governo concedia alguns favores, como concessão de terrenos de marinhas e terrenos públicos nas costas e nas ilhas para fundação de estabelecimento de pesca, estaleiros, parques, depósitos de salgas e frigoríficos, benefícios para importação, isenção de impostos entre outros, alegando beneficiar os pescadores individualmente e às empresas ou companhias de pesca. A Lei previa, ainda, que o Poder Executivo decretasse de imediato a execução da criação das inspetorias de pesca e já atribuía a ela algumas responsabilidades, que tinha como objetivo proteger os recursos pesqueiros e assim potencializar a sua exploração industrial (BRASIL, 1912).

O Decreto nº. 16.184, de 25 de outubro de 1923, foi um importante dispositivo normativo que regulamentou e categorizou a pesca em marítima e fluvial, subdividindo em várias categorias, e os pescadores em *pescador de profissão* e *pescador amador* (BRASIL, 1923), sendo estes trabalhadores do mar tratados por legislações anteriores apenas como *pescadores*. O texto deste dispositivo legal foi quase todo aproveitado para a elaboração do primeiro código de pesca, que surgiu 10 (dez) anos após a promulgação deste documento.

A pesca, neste dispositivo, é definida como uma atividade para atender a indústria extrativa. Assim como no Decreto de 1846, este de 1923, ainda previa o interesse do Estado em manter o pescador como reforço para a Marinha de Guerra. A obrigatoriedade da matrícula dos pescadores nas Capitânicas dos Portos, o registro de suas embarcações e de sua participação em uma colônia, nos Estados em que residiam, reforçam a ideia de controle e nacionalização do pescador pelo Estado (BRASIL, 1923).

O Decreto de 1923 faz referência a regulamentação para preservação de espécies de interesse comercial e consumo por meio de interdição da pesca no período de desova, denominado nas leis atuais como período de piracema:

Artigo 58: [...] sendo o fim desta regulamentação preservar as melhores espécies comestíveis que povoam nossas águas, o período das desovas, principalmente dos peixes de maior valor mercantil, será o período da interdição da pesca (BRASIL, 1923).

Este dispositivo explicita ainda a intenção do estado em regulamentar a atividade e a garantia de direitos aos brasileiros que, sozinhos ou associados em forma de colônia de

pescadores, quisessem explorar a pesca ou indústrias dela resultantes, no litoral, nos rios e lagoas do domínio federal (BRASIL, 1923), com a previsão de uma contribuição financeira por parte dos pescadores, destinados à Caixa de Socorros da Pesca, como citado no artigo 127.

A aquisição de peixes para a reprodução e tudo quanto se relacionasse com a piscicultura natural e artificial foram definidas como prioridades para as despesas do setor, conforme o artigo 140:

Para os estudos que se referirem a pesca e a piscicultura, empregar-se-á, sob a direção da Diretoria de Pesca, uma parte da verba destinada ao desenvolvimento da pesca [...] nas despesas estão incluídas as aquisições de peixes para a reprodução e tudo quanto se relacionar com a piscicultura natural e artificial (BRASIL, 1923).

A regulamentação evidencia a implementação de medidas de proteção do recurso para a indústria e o controle do Estado por meio da categorização da atividade de pesca e dos pescadores.

3 A década de 30: código de pesca

Os primeiros anos da Era Vargas foram marcados por constantes reformas no aparelho administrativo que visavam à centralização do Estado Brasileiro (CASAZZA, 2015). Este aspecto centralizador esteve presente nas ações de Governo, denotando uma política que buscava o controle, sobretudo, das esferas da produção nacional.

Destarte, os empreendimentos do governo estavam especialmente voltados para o aproveitamento e defesa das riquezas nacionais e a agricultura, a pecuária e a indústria extrativa constituíam a base de tal riqueza. As ações governamentais seguiam em prol do controle estatal dos recursos naturais: as terras cultiváveis, a energia hidráulica, as plantas nativas de valor econômico e as reservas minerais, por exemplo. Sendo assim, foram lançadas neste período uma série de iniciativas estatais que visavam à proteção e/ou à regulamentação da exploração do mundo natural brasileiro. Dentre estas se destacaram os códigos de Caça e Pesca (1934), Minas (1934), Águas (1934) e o Florestal de 1934 (CASAZZA, 2015).

Estas medidas ocorreram em um momento no qual diversos significados históricos da ideia de natureza estavam sendo mobilizados no país (CASAZZA, 2015). Um exemplo desta modificação da ideia de natureza pode ser observado nas considerações a respeito das espécies exóticas. A Lei nº 2.544/1912 o governo autorizava o desenvolvimento da indústria da pesca e prevê no artigo 73, o povoamento das águas nacionais com as espécies mais apreciadas, quer indígenas, quer exóticas, tanto de água doce como de água salgada (BRASIL, 1912). Já o Decreto nº 23.672/1934, aborda o assunto de espécies exóticas com maior cautela, como consta em seu artigo 118, a aclimação de espécies exóticas [...] só poderia ser feita com prévio conhecimento ou instruções emanadas do Serviço de Caça e Pesca que a respeito faria os estudos necessários (BRASIL, 1934), embora estes estudos ambientais fossem bem precários, como pode ser observado no artigo 117 do Decreto em que previa que o Serviço de Caça e Pesca promoveria o repovoamento dos lagos, rios e outros cursos interiores, facilitando o fornecimento de ovos e alevinos necessários, (BRASIL, 1934), sem citar qualquer estudo prévio para este fim.

O primeiro Código de Caça e Pesca foi instituído pela Lei 23.672 de 1934, sendo o documento mais bem elaborado sobre o assunto de pesca até a década de 30, e é aqui que surge o termo *pescador profissional*, utilizado atualmente. O código era dividido em duas partes, Pesca e Caça, respectivamente. Os serviços de pesca em todo o Brasil eram subordinados ao Ministério da Agricultura, embora a Marinha ainda tivesse participação na categoria de pesca, como conceder matrícula aos pescadores, sendo esta atribuição prevista no artigo 11 do dispositivo como transitória, somente enquanto não se instalavam as Delegacias e Agências de Pesca do Ministério da Agricultura (BRASIL, 1934).

O Serviço de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura tinha estações experimentais de biologia e de piscicultura e a sua finalidade era desenvolver estudos que promovessem a indústria pesqueira, o código fazia referência a conservação de espécies, mas com a finalidade de aproveitamento industrial, como consta o artigo 120, alínea “d” do Código: “observar quais as espécies que merecem ser industrializadas e realizar os estudos referentes aos processos mais aconselháveis à sua conservação e aproveitamento industrial” (BRASIL, 1934).

As estações experimentais de biologia e de piscicultura também forneciam àqueles que queriam dedicar-se a piscicultura todos os elementos e informações necessárias e ainda cuidavam dos povoamentos ou repovoamentos dos cursos de água, tanques ou açudes, fornecendo ovos, alevinos ou adultos de espécies adaptáveis às condições da região (BRASIL, 1934).

Era forte a concepção que visava o aproveitamento da natureza para fins úteis, examinando o seu valor econômico e potencial de exploração e ainda de engloba-la na categoria de patrimônio nacional, sendo o Estado o responsável por regular o uso deste recurso material. É neste sentido que o artigo 5º do Código de Caça e Pesca enfatizava que o domínio público das águas abrangia todos os animais e vegetais que nas mesmas se encontravam (BRASIL, 1934, CASAZZA, 2015).

Assim o Código permitia a exploração dos campos naturais de moluscos e a colheita de algas, esponjas e plantas aquáticas, desde que comunicada a descoberta dos campos ao Serviço de Caça e Pesca, departamento pertencente ao Ministério da Agricultura, no prazo de 10 dias (BRASIL, 1934).

O decreto previa que *somente aos brasileiros é facultado o exercício e exploração da pesca e indústrias correlatas* (BRASIL, 1934), indícios de nacionalização da atividade, porém concedia licenças aos cientistas estrangeiros para desenvolver a pesquisa em território brasileiro, apontando interesse no desenvolvimento científico da atividade e valorização do conhecimento externo.

Embora a pesca fosse livre aos maiores de 16 anos, continuava a obrigatoriedade de se matricular em nas repartições competentes e a serem associados em Colônias de Pescadores. Pode ser observada neste Código a constante interferência do estado nas organizações de pescadores, por exemplo, quando cita e define as Colônias e Federações Cooperativas de Pescadores. Ambas eram regidas por estatutos elaborados internamente, porém deveriam ser aprovados pelo ministro da Agricultura (art. 19), demonstrando o poder do estado sobre essas organizações (BRASIL, 1934).

De acordo o Código era dever do pescador fornecer à Diretoria da Colônia todos os dados relativos à qualidade do pescado colhido em cada pescaria e o lugar em que foi praticada

a pesca (art. 23, alínea “d” do referido código); e pagar pontualmente à Colônia Cooperativa a contribuição trimestral de seis mil réis (art. 34, alínea “g”) (BRASIL, 1934).

Quanto à criação de peixes, era facultada ao Ministério da Agricultura e aos Estados a possibilidade de conceder as águas doces do domínio público para a formação de tanques ou lagos artificiais destinados à criação de peixes, conforme pode ser verificado no artigo 124 (BRASIL, 1934).

Em 1938 foi instituído o Decreto-Lei nº 291, de 24 de março de 1938, que ordenava sobre a pesca e indústrias derivadas. Este regulamento previa uma taxa, denominada “Expansão da Pesca”, destinada a desenvolver a pesca e indústrias derivadas, e a amparar a classe dos pescadores (BRASIL, 1938 a, art. 1º). Essa taxa recaía sobre os produtos industriais da pesca, procedentes do estrangeiro (BRASIL, 1938 a, art. 2º).

A partir deste Decreto-Lei o Ministério da Agricultura ficou autorizado a uma série de medidas práticas para impulsionar o setor (BRASIL, 1938 a, art. 5º). Para atender a execução das instalações dos entrepostos de pesca em outros Estados da Federação, o governo concedeu ao Ministério da Agricultura um crédito especial para atender às despesas tais como serviços e encargos. Para as demais execuções citadas anteriormente, os créditos seriam abertos à medida que se tornassem necessários e dentro do limite da arrecadação produzida pela taxa “Expansão da Pesca” (BRASIL, 1938 a, art. 8º).

Após o Código de Caça e Pesca de 1934 o Estado regulamentou mais um importante documento sobre a atividade pesqueira, o Decreto-Lei nº 794 de 1938 que aprovou Código de Pesca. Este regulamento ao mesmo tempo em que instituiu um novo Código de Pesca revogou a parte referente à pesca do Código de 1934. A execução do Código continuou sendo de responsabilidade do Ministério da Agricultura, por meio do Serviço de Caça e Pesca, do Departamento Nacional da Produção Animal. A atividade ainda não perdeu o vínculo com o Ministério da Marinha, como por exemplo, à emissão da matrícula de pescador profissional (BRASIL, 1938 b, art. 7º).

Era subordinado ao Ministério da Agricultura os serviços de pesca em todo o Brasil, a instrução especializada dos pescadores, a sua organização profissional e tudo que se relacionasse ao desenvolvimento da indústria pesqueira (BRASIL, 1938 b, art. 1º). O pescador profissional continuava sendo obrigado a fazer parte de uma colônia no local em que residia (BRASIL, 1938 b, art. 8º). Todas as colônias de um mesmo estado formavam uma Federação (BRASIL, 1938 b, art. 10). E todas as federações estaduais e colônias do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro formavam a Confederação Geral dos Pescadores do Brasil, com sede e foro na Capital da República (BRASIL, 1938 b, art. 11). Todas essas organizações estavam sujeitas à fiscalização do Ministério da Agricultura (BRASIL, 1938 b, art. 11) e ainda eram regidas por um estatuto elaborado pela Confederação Geral dos Pescadores, mas sujeitos à aprovação do Ministério da Agricultura (BRASIL, 1938 b, art. 12).

Era intenção do Estado manter o controle sobre os pescadores e seus pescados, quanto mais informações sobre a quantidade, qualidade e local onde pudessem ser capturados, maior seriam as chances de desenvolver a indústria de pesca no país. Essa tentativa de controle pode ser

observada nos deveres dos pescadores (BRASIL, 1938 b, art. 14), estes eram obrigados a cumprir o Código e todas as determinações legais sobre a pesca. Deveriam comunicar a sua colônia todas as infrações que presenciassem contra o Código. Outro dever do pescador era o de fornecer ao entreposto de pesca ou a sua colônia, o termo de pescaria, contendo todos os dados relativos à quantidade e qualidade do pescado colhido, o lugar em que foi praticada e as ocorrências havidas em viagem. Era dever dos mesmos cumprir fielmente aos estatutos das colônias, que era aprovado pelo Ministério da Agricultura. E para aqueles que descumprissem qualquer dos deveres era prevista uma multa de até cem mil réis e apreensão da respectiva matrícula. O estado deveria ser informado ainda, sobre a descoberta de qualquer campo natural de moluscos ou esponjas discriminando-se sua situação e dimensões.

O Código traz o termo *patrão de pesca* (BRASIL, 1938 b, art. 39), trata-se de um diploma adquirido pelo pescador nas escolas profissionais dirigidas pelo Serviço de Caça e Pesca ou por outras a elas equiparadas. Assim, para ser comandantes das embarcações costeiras e estar apto para preencher os mapas fornecidos pelo Serviço de Caça e Pesca, o pescador deveria ter no mínimo, esta carta, ou seja, receber as instruções do governo.

Quanto aos estrangeiros ainda é evidente no Código a cautela do governo em mantê-los sob controle, assim era proibido o exercício da pesca as embarcações estrangeiras e as nacionais guarnecidas por estrangeiros (BRASIL, 1938 b, art. 38) e ainda a exportação e importação de peixes vivos ou ovos, sem prévia autorização do Serviço de Caça e Pesca (BRASIL, 1938 b, art. 63 e 64).

O Código criou o Conselho de Pesca (BRASIL, 1938 b, art.69), composto por sete membros, todos indicados pelo Ministro da Agricultura, sendo no início apenas um representante dos pescadores. (BRASIL, 1938 b, art. 73). Porém no ano seguinte, por meio do Decreto-Lei nº 1.688 de 1939, foi elevado o número de membros do Conselho Nacional de Pesca para oito. Isso aconteceu para equiparar os direitos dos pescadores aos de caçadores, tendo em vista que estes tinham dois representantes no Conselho de Caça. Portanto, a partir deste regulamento, os pescadores passaram a ser representados no Conselho Nacional de Pesca por um representante da Confederação Geral dos Pescadores do Brasil e por um pescador profissional que estivesse no exercício da profissão há pelo menos dois anos antes (BRASIL, 1939, art. 1º).

O Código previa a função de polícia de pesca (BRASIL, 1938 b, art. 76) em todo o território nacional. Estes agentes tinham a função de auxiliar na fiscalização de pesca, sendo-lhes facultado o porte de arma e assegurado o direito de prender e autuar os infratores deste Código (BRASIL, 1938 b, art. 78).

O exercício da pesca era obrigatório a todo pescador devidamente matriculado. Aquele que não exercesse a atividade poderia ter a sua caderneta de matrícula apreendida e enviada ao Ministério da Marinha para a devida baixa, salvo nos casos de doença, idade avançada ou exercício de cargos eletivos (BRASIL, 1938 b, art. 88).

O Código de Caça e Pesca de 1934, em parte substituído pelo Decreto-Lei nº 794 de 1938 foram concebidos visando o aproveitamento da natureza para fins úteis, examinando o seu valor econômico e potencial de exploração e, ainda, sob tutela do Estado, responsável

por regular e fiscalizar o uso deste recurso. Ao mesmo tempo a regulamentação da categoria “pescador profissional” aparece com um papel importante para a coleta de peixes para a indústria, fomentador da piscicultura e marinho, como no início do século, considerando que estava subordinado ao Ministério da Agricultura e à Marinha. Mesmo com ressalvas em relação ao contexto histórico pode se supor que a vigência dessas normativas segregaram os pescadores, distantes dos grandes centros de produção.

4 A década de 40: as políticas assistencialistas

A década de 40 foi marcada principalmente pelas políticas de assistência ao pescador, como o auxílio financeiro anual às colônias, para a manutenção de suas escolas (BRASIL, 1940, art. 1º); a criação da Policlínica dos Pescadores (BRASIL, 1941), instalada no edifício do Entrepósito de Pesca do Rio de Janeiro, destinada a atender aos pescadores e membros da família do Distrito Federal, Estado do Rio de Janeiro, estes eram obrigatoriamente inscritos na Policlínica (BRASIL, 1941, art. 7º) atendia ainda aos pescadores em trânsito. O objetivo da policlínica era promover as assistências médica, cirúrgica, odontológica e farmacêutica, mantendo ainda um serviço de socorro de urgência e outro de assistência médico-social (BRASIL, 1941, art. 3º). Os serviços eram gratuitos e cobravam-se os medicamentos pelo preço de custo (BRASIL, 1941, art. 4º).

Em 1942 o governo criou a Comissão Executiva da Pesca (CEP) (BRASIL, 1942, art. 1º), esta era vinculada ao Ministério da Agricultura e tinha a finalidade de organizar cooperativamente a indústria de pesca no país. A CEP era composta por um representante de cinco entidades diferentes, sendo os pescadores profissionais representados apenas pelo Sindicato Profissional dos Pescadores do Rio de Janeiro. Os armadores de pesca eram representados pelo Sindicato dos Armadores de Pesca do Distrito Federal, e quem presidia a CEP era o representante do Serviço de Economia Rural (BRASIL, 1942, art. 2º).

Porém, três anos após a sua criação a CEP foi extinta pelo Decreto-Lei n.º 8.526 de 1945. Como a Policlínica de Pescadores, a Fábrica de Produtos e Subprodutos do Cação em São Luís do Maranhão e os Entrepósitos Federais de Pesca haviam sido transferidos à CEP, estes foram revertidos novamente à Divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura (BRASIL, 1945, art. 2º). Com a extinção da CEP, cessou também a cobrança de 5% sobre o valor do pescado negociado no país (BRASIL, 1945, art. 12).

5 A década de 60: as políticas desenvolvimentistas

Em 1961, foi criado o Conselho de Desenvolvimento da Pesca (CODEPE), subordinado ao Presidente da República e instituído pelo Decreto nº 50.872 de 28 de junho. Com a intenção de criar uma política pesqueira unificada em nível nacional, o CODEPE tinha algumas finalidades como a elaboração do plano plurienal da pesca e a colaboração com os órgãos estaduais, municipais, paraestatais e privados visando a unidade de ação nos problemas referente à pesca. Estudar toda a legislação relativa a exploração dos recursos de origem aquática em seus aspectos técnicos, industriais, comerciais e profissionais almejando opinar sobre toda a legislação que

afetasse qualquer aspecto do problema da pesca. E por fim a promoção da campanha nacional da pesca que objetivava mobilizar recursos para aproveitamento dos produtos de origem aquática.

O CODEPE também tinha finalidade assistencialista como a promoção de assistência social ao pessoal da pesca e das indústrias e comércio correlatos, e de outras indústrias de exploração de recursos de origem aquática, por intermédio das entidades oficiais competentes ou privadas que se prontificassem a isso.

Quanto ao desenvolvimento da indústria pesqueira proposta pelo CODEPE vale destaque para a elaboração de programas de formação de técnicos e profissionais da pesca e das indústrias; facilitar o registro de fábricas, rótulos, e outros e simplificar as exigências regulamentares para tripular, operar e movimentar barcos de pesca; conceder facilidades à indústria nacional de construção de barcos de pesca e à indústria pesqueira, concedendo-lhes subvenções e isenções fiscais e a criação de um Fundo Nacional de Desenvolvimento da Pesca.

O CODEPE era composto por 14 órgãos ou entidades, sendo a pesca profissional representada apenas pela Confederação Nacional dos Pescadores e as outras categorias de pesca pelo Sindicato dos Armadores de Pesca e Sindicato dos Industriais de Conserva de Pescado e ainda faziam parte desta composição o Ministério da Agricultura e mais cinco ministérios, dois bancos, dentre outros órgãos (Brasil, 1961, art. 4º).

A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) foi criada a partir da Lei Delegada nº 10 de 1962. Tratava-se de uma autarquia federal, subordinada ao Ministério da Agricultura, com sede na cidade do Rio de Janeiro e tinha por finalidade desenvolver a indústria da pesca.

Competia a SUDEPE elaborar um Plano Nacional de Desenvolvimento da Pesca (PNDP), prestar assistência técnica e financeira aos empreendimentos da pesca, atualizar as leis de pesca, coordenar programas de assistência técnica nacional ou estrangeira, assistir aos pescadores na solução de seus problemas socioeconômicos, dentre outras competências (BRASIL, 1962, art. 2º).

Havia, com a criação da SUDEPE, uma intenção de concentrar num mesmo órgão todos os assuntos referentes à industrialização da pesca como pode ser observado na transferência de todo o patrimônio – bens móveis e imóveis e a documentação técnica – da Caixa de Crédito da Pesca à SUDEPE (BRASIL, 1962, art. 16), bem como a Policlínica dos Pescadores e a Escola de Pesca (BRASIL, 1962, art. 19).

Em 1963, por meio do Decreto nº 51.868, foi criado um grupo de trabalho, ligado diretamente à Presidência da República e dirigido pelo Ministério da Agricultura, que tinha por finalidade propor diretrizes para o desenvolvimento da pesca no país. As considerações feitas para a criação deste grupo de trabalho revelam intenção das políticas públicas para o setor na década de 60, dentre essas considerações se destaca:

Considerando a necessidade de melhor aparelhar as indústrias relacionadas com a pesca, bem como as embarcações que compõem nossa ainda incipiente frota pesqueira;

Considerando que a ampliação do consumo de pescado poderá contribuir para o aumento de disponibilidade de carne destinada à exportação;

Considerando que as condições de abandono em que vive o nosso pescador exigem do Governo a adoção de uma política de assistência técnica, econômica e social compatível com o progresso desse setor (BRASIL, 1963, preâmbulo).

O Grupo de Trabalho tinha a finalidade de propor medidas para o desenvolvimento da pesca em seus vários estágios. Dentre os principais objetivos do Grupo estava a criação de estratégias para o aumento da produção de pescado e assim alcançar o mercado internacional por meio das exportações (BRASIL, 1963, art. 1º).

Apesar do preâmbulo do Decreto fazer considerações acerca das condições precárias do pescador, este não tinha nenhuma representatividade no Grupo de Trabalho, que era integrado pelo Ministério da Marinha, Ministério da Agricultura, Bancos, Serviço de Piscicultura do Departamento Nacional de Obras contra a Seca, dentre outros (BRASIL, 1963, art. 2º).

Em 1966, o Governo, por meio do Decreto n.º 58.696 fixou medidas de incentivo para o desenvolvimento da pesca (BRASIL, 1966, preâmbulo). De acordo com este Decreto “indústria de pesca” era considerada “indústria de base” e era o exercício de atividades de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização de recursos pesqueiros (BRASIL, 1966, art. 1º), sendo as embarcações de pesca, as redes para pesca comercial ou científica consideradas “bens de produção”. Por meio deste Decreto ficou autorizado para as pessoas jurídicas que exerciam atividades de pesca o arrendamento de embarcações estrangeiras por prazo determinado (BRASIL, 1966, art. 8º). E ainda medidas de tratamento preferencial concedidas às pessoas jurídicas que se dedicavam a indústria de pesca, a comercialização e ao transporte específico de pescado, para estimular essas atividades no que se relacionava com operações junto às instituições oficiais de crédito (BRASIL, 1966, art. 10).

6 A proteção e estímulos à pesca – o Código de Pesca de 1967

O Código de Pesca de 1967, instituído pelo Decreto-Lei nº 221 de 1967, fazia disposições sobre a proteção e estímulos à pesca. A pesca era classificada em comercial, desportiva e científica. A pesca comercial era a que tinha por finalidade realizar atos de comércio (BRASIL, 1967, art. 2º). Nesta classificação ainda não se fazia distinção entre pesca artesanal (definida Lei 11.959/2009) e industrial, ambas eram classificadas em *comercial*. A pesca desportiva era a que se praticava com linha de mão ou por meio de aparelhos de mergulho, e que em nenhuma hipótese viesse a importar em atividade comercial. Aos pescadores profissionais, que fossem devidamente matriculados, poderia dedicar-se a atividade pesqueira por meio de aparelhos de mergulho de qualquer natureza. Atualmente a pesca subaquática utilizando-se aparelho de mergulho com respirador é proibida, por meio da Instrução Normativa do IBAMA nº 43, de 23 de julho de 2004, exceto para pesquisa autorizada por órgão competente.

O Código de 1967 considerava as embarcações de pesca, as redes para pesca comercial ou científica como bens de produção (BRASIL, 1967, art. 5º), assim como o regulamento de 1966 citado anteriormente. Atualmente, ainda são considerados bens de produção (para fins creditícios) as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal (BRASIL, 2009, art. 10). A “indústria de pesca” também foi declarada pelo Código

por “indústria de base” e era definida como o *exercício da atividade de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização dos seres animais ou vegetais que tivessem na água seu meio natural ou mais frequente de vida* (BRASIL, 1967, art. 18), disposição revogada pela Lei 11.959/2009.

O Ministério da Marinha ainda exercia função dentro da atividade pesqueira, sendo este o responsável pelas embarcações de pesca de qualquer natureza (BRASIL, 1967, art. 7º) e pela emissão de matrícula ao pescador profissional (BRASIL, 1967, art. 26). Assim, o pescador profissional era definido pelo Código *como aquele que matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faça da pesca sua profissão ou meio principal de vida* (BRASIL, 1967, art. 26). Assim como em legislações anteriores, a matrícula do pescador profissional poderia ser cancelada se comprovado que o pescador não fizesse da pesca sua profissão habitual ou se infringisse as disposições as regulamentações pesqueiras.

O Decreto nº 65.005, de 18 de agosto de 1969 regulamentava as operações para a pesca comercial, categoria de pesca já definida pelo Decreto-Lei n.º 221/1967. De início a legislação tratou das embarcações pesqueiras (eram consideradas bens de produção, assim como as redes para pesca comercial ou científica) e as definiam como àquelas devidamente autorizadas, que se dedicassem exclusiva e permanentemente à atividade pesqueira (BRASIL, 1969, art. 1º). Essas embarcações deveriam cumprir as exigências das autoridades marítimas, receber autorização da SUDEPE e ainda está devidamente inscrita nesse órgão, exceto as pequenas embarcações que necessitariam apenas estarem de acordo às exigências da Marinha (BRASIL, 1969, art. 2º, 3º). Já as embarcações estrangeiras que se dedicassem à pesca comercial nas águas sob jurisdição brasileira estavam subordinadas aos três órgãos: Ministério da Agricultura, Ministério da Marinha e SUDEPE (BRASIL, 1969, art. 4º).

Para exercer o comando das embarcações o pescador deveria possuir, pelo menos, carta de Patrão de Pesca, conferidas de acordo as normas regulamentares (BRASIL, 1969, art. 11). O termo “patrão de pesca” vem desde o Código de Caça e Pesca de 1938 (art. 39), passando pelo Decreto-Lei n.º 221/1967 (art. 13) e mais uma vez abordado por este regulamento. Estes eram obrigados a fornecer a SUDEPE, quando solicitados, dados referentes às operações de pesca. As pequenas embarcações, que eram àquelas que tinham até duas toneladas, eram livres para transportar as famílias dos pescadores, produtos de pequenas lavouras ou indústria doméstica (BRASIL, 1969, art. 16).

A SUDEPE estabelecia a obrigatoriedade de cadastro no Registro Geral da Pesca as embarcações pesqueiras, as indústrias pesqueiras, os pescadores profissionais, os aquicultores profissionais, os armadores de pesca, as empresas que comercializavam animais vivos e demais atividades ligadas ou correlatas à pesca comercial (BRASIL, 1969, art. 21).

Portanto, para o setor pesqueiro, a década de 60 foi marcada por algumas políticas assistencialistas, mas principalmente por políticas desenvolvimentistas promovidas tanto pelo CODEPE quanto pela SUDEPE, com base no controle do recurso, do pescador e das embarcações.

7 A década de 80: as políticas ambientalistas

É imperioso destacar que o desenvolvimento da atividade de pesca no Brasil explicitados alhures estiveram interligados com os questionamentos de seus impactos quanto à proteção da natureza. Com o desenvolvimento da atividade da pesca houve impacto no tema de proteção do meio ambiente já que até o início dos anos oitenta pode-se dizer que não havia uma legislação efetiva de proteção ao meio ambiente no Brasil. O que havia, até então, eram regulamentações com ordenamentos relativos à água e florestas, mais com o objetivo de proteção econômica do que proteção ambiental (GOMES, 2008). Assim, também é importante mencionar, brevemente, alguns dispositivos implantados no Brasil a partir da pressão ambiental internacional, como a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a Constituição Federal (CF) de 1988, a criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) e a Lei de Crimes Ambientais (LCA). Essa temática ambiental resultou em legislações pesqueiras, que a partir desses contextos, adotaram o discurso de desenvolvimento sustentável, terminologia que surgiu a partir do trabalho intitulado “Estratégia de Conservação Mundial”, em solicitação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), no ano de 1989 (OLIVEIRA, 2012).

A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) foi instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e regulamentou uma nova postura do governo brasileiro no tratamento dos recursos ambientais do país. O artigo 2º da referida lei apresentou como objetivo da PNMA a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 1981). Quando trata dos interesses da segurança nacional, vale lembrar o contexto da ditadura militar que ainda era vivenciada neste período.

A Lei apresenta um rol de dez incisos que correspondem aos princípios da política. Destacamos o primeiro e o sexto, que direcionam a ação governamental para o uso racional e proteção do meio ambiente, que passou a ser, desde então, um bem público de uso coletivo:

I- A ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

VI- Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais (BRASIL, 1981, 2º).

Em seguida definiu “meio ambiente”, “degradação da qualidade ambiental”, “poluição”, “poluidor” e “recursos ambientais” (BRASIL, 1981, art. 3º). Foi instituído o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) (BRASIL, 1981, 1º), com a finalidade de estabelecer uma rede de agências governamentais, nos diversos níveis da Federação, visando a assegurar mecanismos capazes de, eficientemente, implementar a Política Nacional do Meio Ambiente (DEA e MIRANDA, 2011). Foi instituído ainda, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA):

Com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de

sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (BRASIL, 1981, art. 6º).

Trata-se de um órgão colegiado que congrega representantes do governo e da sociedade civil organizada (DEA e MIRANDA, 2011). E por fim foi criado instrumentos para efetivar a política, tais como o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, avaliação de impactos ambientais e o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente (BRASIL, 1981, art. 9º). A PNMA pode ser caracterizada pelo seu acentuado aspecto de proteção ambiental e pela instituição de mecanismos de gestão ambiental, inspirando a Constituição Federal de 1988 que destinou todo um capítulo para abordar a temática ambiental.

O caput do artigo 225 da Constituição Federal (CF) de 1988 atribuiu não somente ao poder público, mas também a coletividade o dever de preservar o meio ambiente. Sendo assim, é direito de todos, inclusive das gerações futuras, o direito de ter um ambiente ecologicamente equilibrado.

O importante destaque que a CF/88 deu para as questões ambientais contribuiu para que outras normas importantes saíssem da teoria e fossem mais efetivas. Por exemplo, o inciso XIX do art. 21 da CF/88 *atribui a União a competência de instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de uso*. E para regulamentar este dispositivo da CF/88 é que foi instituída a Política Nacional dos Recursos Hídricos que se fundamenta na participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades e define a água como sendo um bem natural de domínio público (BRASIL, 1997, art. 1º).

Outro ponto importante da CF/88 foi o avanço acerca da organização dos pescadores artesanais. As colônias foram equiparadas, em seus direitos sociais, aos sindicatos de trabalhadores rurais. Abriram-se possibilidades de as colônias elaborarem seus próprios estatutos, adequando-as à realidade de seus municípios. O artigo 8º da referida Constituição trata exclusivamente de questões comuns às colônias de pescadores e aos sindicatos de trabalhadores rurais. Vale destaque para o inciso I do referido artigo: “A lei não poderá exigir autorização do Estado para fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”.

Portanto depois de mais de um século de subordinação ao estado esta é a primeira garantia de liberdade de organização conquistada pelos pescadores por meio de muitas lutas. Pode ser citado como exemplo dessa luta o Movimento Constituinte da Pesca criado a partir da convocação da Confederação Nacional dos Pescadores para que as federações estaduais defendessem os interesses da categoria e assim se transformou em Movimento Nacional dos Pescadores (MONAPE) em abril de 1988, criado, portanto, como resultado da articulação dos pescadores artesanais para garantir direitos na CF/88 (FOX e CALLOW, 2013).

Em 22 de fevereiro de 1989, foi instituída a Lei nº 7.735 que extinguiu a SUDEPE – autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, criada em 1962. O setor de pesca migrou para o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (BRASIL, 1989, art. 2º), e criado por meio da mesma lei. Assim, o setor da pesca passou a ter um enfoque mais ambiental.

A Lei de Crimes Ambientais (LCA), nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, criada dez anos após a promulgação da CF/88 disciplina sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Estão sujeitas a sofrer as penalidades impostas por esta lei tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas que violarem as regras de garantia esperadas para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com isso a LCA trouxe em seu bojo vários avanços, como a sistematização dos tipos penais que antes eram espaciais em diversas legislações, como o Código de Pesca, o Código da Caça, o Código Florestal, e outros. e aumento de pena para alguns delitos, criando dessa forma uma nova tutela ambiental de modo a prevenir os danos causados ao meio ambiente frente às pessoas jurídicas, consideradas as maiores degradadoras da natureza (SOUZA, 2013).

Os artigos 34 e 35 da referida lei preveem penalidades para crimes contra a pesca, com previsões de detenção, multa, ambas as penas cumulativamente e ainda reclusão de até cinco anos. As penalidades mais brandas são para aqueles que praticam a atividade em períodos em que a pesca esteja proibida ou em lugares interditados por órgão competente; ou ainda para quem pesca espécies que devem ser preservadas, ou tamanhos inferiores aos permitidos, dentre outros. Já as penalidades mais severas, com previsão de reclusão, são para aqueles que pescam mediante a utilização de explosivos ou substâncias tóxicas.

O artigo 36 da Lei define o que é pesca e inclui espécies suscetíveis ou não de aproveitamento econômico e ainda incluem as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora, demonstrando um avanço em termos ambientais, já que leis anteriores consideravam apenas as espécies de aproveitamento econômico.

8 Da criação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR) à criação do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA)

A SEAP/PR foi criada em 1º de janeiro de 2003, no governo Lula, por meio da Medida Provisória (MP) nº 103, que faz disposições sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. A partir deste período as políticas do setor pesqueiro ficaram especialmente voltadas ao incentivo da produção aquícola.

É oportuno apontar o Decreto nº 1.695, de 13 de novembro de 1995, publicado pelo presidente da república Fernando Henrique Cardoso, que desde então já demonstrava uma vontade política de incentivar a aquicultura no país.

Trata-se de um decreto com apenas seis artigos e que regulamentava a exploração da aquicultura em águas públicas pertencentes à União. O IBAMA seria o responsável por promover o registro dos aquicultores, e neste registro deveria incluir projeto contendo controle sanitário dos organismos a serem cultivados e o monitoramento periódico da qualidade da água na área de influência do empreendimento (Brasil, 1995 a, art. 2º). O IBAMA, mediante ato normativo definiria as espécies que poderiam ser cultivadas, quais as técnicas e os equipamentos que poderiam ser utilizados nesses empreendimentos (BRASIL, 1995 a, art. 3º).

Na mesma data foi publicado o Decreto nº 1.694, que criou o Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura (SINPESQ), que tinha o objetivo de coletar, agregar, processar, analisar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro nacional, ficando a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) encarregada de coordenar a implantação, o desenvolvimento e a manutenção do SINPESQ (BRASIL, 1995 b).

Portanto, era objetivo do Estado o fomento e o desenvolvimento da atividade pesqueira, que a partir de 2003, quando da criação da SEAP, deu ênfase a uma política de pesca voltada para a produção em um mercado mundial. Segundo Mendonça & Valencio (2008), a agenda desta Secretaria tinha como referência a modernização do setor pesqueiro contemplando discursivamente o desenvolvimento sustentável e a inclusão do país no mercado global para os negócios da pesca.

Neste mesmo período surge a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, benefício nascido da luta das organizações representativas dos pescadores artesanais.

9 O Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca (CONAPE)

O CONAPE é criado por meio do Decreto nº 5.069, em 05 de maio de 2004, e trata-se, de acordo o seu artigo 1º, de um órgão colegiado, integrante da estrutura básica da SEAP, e que tinha por finalidade propor a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate dos diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades da aquicultura e da pesca no território nacional (BRASIL, 2004).

Eram várias as competências do CONAPE apresentadas no artigo 2º, todas visando o desenvolvimento e fomento das atividades de aquicultura e pesca, dentre elas, o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social; aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros altamente migratórios e dos que estejam subexplorados ou inexplorados; e atualização da legislação relacionada com as atividades de desenvolvimento e o fomento das atividades de aquicultura e pesca (BRASIL, 2004).

Uma característica importante do CONAPE foi o envolvimento sociedade, como pode ser observado na realização da 2ª Conferência Nacional de Aquicultura e Pesca promovida por este órgão juntamente com a SEAP/PR, que reivindicaram a centralização de todas as competências relativas ao setor pesqueiro num único órgão de governo, o que resultou na transformação da SEAP/PR no Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).

O regulamento que transformou a SEAP em MPA foi a Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009. O MPA continuou as políticas já pensadas para a SEAP, mas com maior poder, tendo em vista o *status* de Ministério. Dentre tantas as responsabilidades do MPA voltadas para a atividade pesqueira e aquícola estavam a promoção da política, o fomento da produção, o atestado de sanidade, a normatização das atividades, a organização e manutenção do Registro Geral da Pesca e outras (BRASIL, 2009 a).

Com apenas três dias após a transformação da SEAP/PR em Ministério foi criada a Lei de Pesca, por meio da Lei nº 11.959 que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento da Aquicultura e Pesca. A política segue o discurso de desenvolvimento sustentável da pesca e aquicultura como fonte de alimentação, emprego e renda; conservação da biodiversidade; desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional das comunidades que exercem a atividade pesqueira (BRASIL, 2009 b, art. 1º). Desde as primeiras legislações referentes à pesca até a atual, o exercício da atividade pesqueira sempre necessitou de autorização prévia. Uma novidade na referida lei foi quanto à classificação da pesca, onde se criou uma categoria específica para a pesca artesanal, como pode ser verificado no artigo 8º. Essa visibilização do pescador artesanal é importante porque cria possibilidades de desenvolver políticas direcionadas exclusivamente para esta categoria. Assim a pesca foi classificada em duas grandes categorias: comercial e não comercial. Dentro da categoria de pesca comercial estão presentes a pesca artesanal e a pesca industrial. E dentro da categoria de pesca não comercial estão a pesca científica, amadora e de subsistência. A pesca artesanal e a industrial são assim definidas pela Lei de Pesca:

Artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

Industrial: quando pratica por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial (BRASIL, 2009 b, art. 8º).

Quanto ao estímulo à atividade pesqueira, presente nos artigos 27 a 30 desta Lei, as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado são considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola, conforme prevê o artigo 187 da CF/88. Porém, o § 1º do artigo 3º da Lei salienta para considerar as peculiaridades dos pescadores artesanais visando garantir sua permanência e continuidade, já que equiparar a atividade pesqueira com a atividade agrícola é colocá-la às margens de outra atividade produtiva mais prioritária na agenda política.

A atividade agrícola é similar a atividade pesqueira quanto as políticas destinadas ao setor, que também divide a categoria em pequenos e grandes produtores, priorizando a destinação de recursos e facilidades de acordo o nível de produção. É por meio desta mesma lógica que a pesca é dividida em industrial, artesanal, de subsistência e amadora, com base no potencial de captura e volume de pescado comercializado, entretanto a pesca é diversa tanto do ponto de vista cultural das populações que praticam a atividade quanto das estratégias de captura, acondicionamento, comercialização, consumo e várias outras questões socioambientais que precisam ser consideradas no momento da aplicação da regra, por exemplo, os pescadores que atuam na bacia amazônica apresentam características distintas dos pescadores da bacia do São Francisco ou do Rio Paraná, apresentando cada um, as suas singularidades.

10 A queda do MPA e a volta da atividade pesqueira para o Ministério da Agricultura

Em 2016, ocorreu uma reforma administrativa que extinguiu 8 ministérios, 30 secretarias e 3 mil cargos em comissão e redesenhou as pastas que foram mantidas. Foi nesta reforma que o MPA, por meio da Lei n.º 13.266, de 5 de abril de 2016, foi extinto, confirmando a ideia de vulnerabilidade do setor pesqueiro. E assim o MPA voltou a integrar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Em 2017 houve a transferência da Secretaria de Aquicultura e Pesca do MAPA para o Ministério da Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), por meio do Decreto n.º 9.004, de 13 de março de 2017, em 2018 transferiu para a Secretaria Geral da Presidência da República por meio do Decreto n.º 9.330 de 2018 e em 2019 ocorreu a reestruturação do MAPA e a criação da Secretaria de Aquicultura e Pesca/SAP/MPA por meio do Decreto n.º 9.667, de 2 de janeiro de 2019.

11 Considerações finais

Como conclusões é válido ressaltar que o presente estudo apresentou distintas previsões normativas para a regulamentação da atividade da pesca no país, mas a precária efetivação dessas medidas reforça a ideia que essa prática necessita maiores esforços, tanto para o desenvolvimento do exercício da pesca, como para a adequação às realidades regionais e nacional.

As explicitações históricas de diversas legislações sobre a atividade da pesca no Brasil implicam no reconhecimento de anos de labor para a criação de uma legislação específica para a pesca, mas diversas dificuldades implementam obstáculos para o desenvolvimento da atividade no país. Destarte, a presente investigação buscou evidenciar a legislação brasileira que versa sobre o tema enfrentado e disseminar a discussão, no campo acadêmico, para os problemas relacionados com o desenvolvimento da pesca.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. 3. ed. Brasília, Senado Federal 2007.

BRASIL. *Decreto n.º 447, de 19 de maio de 1846*. Manda por em execução o Regulamento para as Capitanias dos Portos. Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Império do Brasil, p.5, v.1, pt. II, 1846.

BRASIL. *Decreto n.º 16.184, de 25 de outubro de 1923*. Aprova e manda executar o Regulamento da Pesca. Rio de Janeiro: DOU de 1/11/1923.

BRASIL. *Decreto n.º 23.672, de 2 de janeiro de 1934*. Aprova o Código de Caça e Pesca. Rio de Janeiro: DOU de 15/1/1934.

BRASIL. *Decreto n.º 704, de 24 de março de 1936*. Dá novo regulamento ao Entrepasto Federal da Pesca no Distrito Federal. Rio de Janeiro: DOU de 20/5/1936.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 291, de 23 de fevereiro de 1938 a*. Dispõe sobre a pesca e indústrias derivadas, dá outras providências. Rio de Janeiro: DOU de 10/3/1938.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 794, de 19 de outubro de 1938 b*. Aprova e baixa o Código de Pesca. Rio de Janeiro: DOU de 21/10/1938.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 1.688, de 18 de outubro de 1939*. Eleva o número de membros do Conselho Nacional de Pesca. Rio de Janeiro: DOU de 20/10/1939.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 2.655, de 2 de outubro de 1940*. Concede, anualmente, o auxílio de duzentos contos de réis às colônias de pescadores. Rio de Janeiro: DOU de 4/10/1940.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 3.118, de 14 de março de 1941*. Cria a Policlínica de pescadores e dá outras providências. Rio de Janeiro: DOU de 17/3/1941.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 5.030, de 4 de dezembro de 1942*. Cria a Comissão Executiva da Pesca e dá outras providências. Rio de Janeiro: DOU de 23/1/1943.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 8.526, de 31 de dezembro de 1945*. Extingue a Comissão Executiva da Pesca, criada pelo Decreto-Lei n.º 5.030, de 4 de dezembro de 1942, e dá outras providências. Rio de Janeiro: DOU de 4/1/1946.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 9.022, de 26 de fevereiro de 1946*. Baixa normas para o funcionamento da Caixa de Crédito da Pesca e dá outras providências. Rio de Janeiro: DOU de 26/2/1946.

BRASIL. *Decreto n.º 50.872, de 28 de junho de 1961*. Cria o Conselho de Desenvolvimento da Pesca e dá outras providências. Brasília: DOU de 28/06/1961.

BRASIL. *Decreto n.º 51.868, de 27 de março de 1963*. Cria Grupo de Trabalho para propor diretrizes para o desenvolvimento da pesca no País. Brasília: DOU de 28/3/1963.

BRASIL. *Decreto n.º 58.696, de 22 de junho de 1966*. Fixa medidas de incentivo ao desenvolvimento da pesca e dá outras providências. Brasília: DOU de 24/06/1966.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967*. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Brasília: DOU de 28/2/1967.

BRASIL. *Decreto n.º 65.005, de 18 de agosto de 1969*. Regulamenta as operações para a pesca comercial. Brasília: DOU de 20/8/1969.

BRASIL. *Decreto n.º 1.696, de 13 de novembro de 1995*. Regulamenta a exploração de aquicultura em águas pertencentes à União e dá outras providências. Brasília: DOU de 14/11/1995.

BRASIL. *Decreto n.º 1694, de 13 de novembro de 1995*. Cria o Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura – SINPESQ, e dá outras providências. Brasília: DOU de 14/11/1995.

BRASIL. *Decreto n.º 4.895, de 25 de novembro de 2003 b*. Dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, e dá outras providências. Brasília: DOU de 26/11/2003.

BRASIL. *Decreto n.º 5.069, de 5 de maio de 2004*. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca – CONAPE, e dá outras providências. Brasília: DOU de 6/5/2004.

BRASIL. *Lei n.º 2.544, de 4 de janeiro de 1912*. Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercício de 1912. Rio de Janeiro: DOU de 5/1/1912.

BRASIL. *Lei-Delegada n.º 10, de 11 de outubro de 1962*. Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca e dá outras providências. Brasília: DOU de 12/10/1962.

BRASIL. *Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: DOU de 2/9/1981.

BRASIL. *Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989*. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Brasil: DOU de 23/2/1989.

BRASIL. *Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997*. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o artigo 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília: DOU de 9/1/1997.

BRASIL. *Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: DOU de 13/2/1998.

BRASIL. *Lei n.º 11.958, de 26 de junho de 2009 a*. Altera as Leis n.ºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, e 10.683, de 28 de maio de 2003; dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Gratificações de Representação da Presidência da República, e dá outras providências. Brasília: DOU de 29/6/2009.

BRASIL. *Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009 b*. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília: DOU de 30/6/2009.

BRASIL. *Lei n.º 13.266, de 5 de abril de 2016*. Extingue e transforma cargos públicos; altera a Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007; e revoga dispositivos da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003. Brasília: DOU de 6/4/2016.

BRASIL. *Medida Provisória n.º 103, de 1º de janeiro de 2003 a*. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília: DOU de 1º/1/2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Legislação Informatizada - Decreto nº 16.184, de 25 de Outubro de 1923*. 1923. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16184-25-outubro-1923-502739-republicacao-91138-pe.html>>. Acesso em: 01 de ago. 2019.

CASAZZA, I. F. Ciência, patrimonialização e conservação da natureza (1930-1939). In: *XXVIII Simpósio Nacional de História*. Florianópolis, 27 a 31 de jul. 2015.

DEA, C. R. D. & MIRANDA, F. S. M. P. Aspectos jurídicos do direito ambiental e a responsabilidade civil por danos ambientais. *Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania*, v.2, n.1, 2011. Disponível em: <www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/carlos_drt_20111.pdf>. Acesso em: 04 de set. 2019.

FERREIRA, O. L. *História do Brasil*. São Paulo: Editora Ática, 2. ed., 1995.

FOX, V. D. P. P. & CALLOW, A. B. F. Estratégias de comunicação do movimento nacional dos Pescadores do Brasil. *Razón y Palabra*, n.84, 2013. Disponível em: <www.razonypalabra.org.mx/N/N84/V84/35_ProanoFernandes_V84.pdf>. Acesso em: 01 de ago. 2019.

GOMES, A. Legislação ambiental e direito: um olhar sobre o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil. In.: *Revista Científica Eletrônica de Administração* – ISSN: 1676-6822, n.14, 2008. Disponível em: <faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/82cTo2lojKSSlsf_2013-4-30-12-15-57.pdf>. Acesso em: 03 de set. 2019.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Instrução Normativa n.º 43, de 26 de julho de 2004*. Dispõe sobre a proibição, no exercício da pesca em águas continentais, o uso de aparelhos e métodos que especifica. Brasília: DOU de 26/7/2004.

MELLO, S. A. de. Eugenia na marinha imperial brasileira (1822-1910). In: *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Paulo, jul. 2011.

OLIVEIRA, L. D. de. Os “limites do crescimento” 40 anos depois: “Das profecias do apocalipse ambiental” ao “futuro comum ecologicamente sustentável”. In.: *Revista Continentes (UFRRJ)*, ano 1, n.1, 2012. Disponível em: <r1.ufrrj.br/revistaconti/pdfs/1/ART4.pdf>. Acesso em: 08 de ago. 2019.

PORTELA, Rafael Davis. *Pescadores na Bahia do século XIX*. Salvador, Dissertação (Mestrado em História) – UFBA, 2012.

SOUZA, L. D. F. de. Alguns aspectos sobre a Lei dos Crimes Ambientais. *Reidese*, Ano II, Edição 8/2013, p. 16 a 44, 2013. Disponível em: <www.reidese.com.br/072013/082013_02.pdf>. Acesso em: 07 de ago. 2019.

VALENCIO, N. F. L. da S.; MENDONÇA, S. A. T. de. O papel da modernidade no rompimento da tradição: as políticas da Seap como dissolução do modo de vida da pesca artesanal. *B. Inst. Pesca*, São Paulo, 34(1): 107-116, 2008. Disponível em: <ftp://ftp.sp.gov.br/ftppesca/34_1_107-116.pdf>. Acesso em: 02 de ago. 2019.